Caixa — um capitão ou tenente de administração militar.

Adjuntos — quatro tenentes de administração mili-

tar.

Engenheiro mecânico ou especializado em máquinas - um capitão ou tenente com o curso de engenheiro mecânico ou engenheiro industrial.

Químico — um oficial de qualquer arma ou serviço engenheiro químico ou, na falta, um oficial devidamente habilitado e provadam ente conhecedor de análise química.

Químico adjunto — um oficial de qual quer arma ou serviço que satisfaça às condições exigidas para

o lugar de químico.

§ único. O serviço médico do Depósito será desempe-

nhado por um oficial médico.

Art. 28.º Os sargentos destinados aos serviços do Depósito pertencem ao quadro permanente das tropas de administração militar ou de qualquer arma e serão em número necessário a êsses serviços, conformo autoriza-

ção superior.

§ único. Anualmente serão prestadas informações, da forma como desempenham o servico, ao director geral dos serviços administrativos do exército, sendo imediatamente dispensados e substituídos todos os que não manifestem zelo, dedicação ou qualidades necessárias ao desempenho de tam especiais funções. De preferência serão nomeados sargentos com idade superior aos trinta e cinco anos.

Art. 29.º O número de indivíduos do pessoal fabril interno a fixar será aprovado pelas instâncias superiores e tem por fim indicar quantos indivíduos de cada categoria o director pode inscrever ou contratar para o

desempenho dos serviços do Depósito.

Art. 30.º O limito máximo do idade dos indivíduos do pessoal fabril na data em que se apresentem ao serviço do Depósito ó o seguinte:

> Mestres - 40 anos. Contramestres - 35 anos. Operários — 30 anos. Serventes -- 28 anos.

Art. 31.º Não podem ser chamados a prestar serviço no Depósito indivíduos isentos do serviço militar ou que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidado

Art. 32.º O vencimento do pessoal será estabelecido pelo conselho administrativo, tendo em atenção a mão de obra local e a natureza do serviço a desempenhar, e será submetido a aprovação superior.

## Disposições diversas

Art. 33.º O chefe da secção técnica, o chefe dos serviços fabris e o dos armazéns de fardamento têm a competência disciplinar atribuída ao sub-director a respeito do pessoal sob as suas ordens e igual gratificação de comissão. Os verificadores têm a gratificação de comissão dos chefes de divisão.

Art. 34.º Em cada divisão e serviços comerciais haverá um sargento, proposto pelo respectivo chefe, ao qual competem os deveres de que trata o artigo 43.º do

regulamento do Depósito. § único. Nas respectivas propostas ter-se hão em atenção, entre outras circunstâncias, as que possam in-

fluir na disciplina militar.

Art. 35.º O Depósito é autorizado a fornecer a pronto pagamento, ao pessoal dos diferentes Ministérios, serviços autónomos, estabelecimentos de beneficência e outros pertencentes ao Estado, bem como às companhias ou emprêsas que tenham contratos com o Estado, as matérias primas e artigos que adquirir ou fabricar para fornecimentos às tropas, aos oficiais e sargentos e suas famílias e aos diversos serviços do exército.

§ único. Os fornecimentos de que trata este artigo serão efectuados em harmonia com o desenvolvimento que for sendo dado ao estabelecimento.

Art. 36.º Funcionará na cidade do Pôrto uma sucursal do Depósito Central de Fardamentos, a qual terá

1.º Manufacturar artigos para oficiais, sargentos, pessoal e estabelecimentos designados no artigo 35.º;

2.º Efectuar os consertos no calçado das praças da guarnição do Pôrto, quando seja necessário;

3.º Efectuar a pronto pagamento os fornecimentos a que se refere o artigo 35.º;

4.º Manter uma dotação de artigos de fardamento para cabos e soldados, a fim de ocorrer a urgentes necessidades motivadas por circunstâncias extraordinárias.

§ único. A dotação a que se refere o n.º 4.º será determinada pelo Ministro da Guerra, tendo-se em aten-

ção as disponibilidades do Depósito.

Art. 37.º A sucursal do Depósito Central de Fardamentos no Pôrto será constituida pelas seguintes depen-

a) Oficina de alfaiate;

b) Oficina de consertos no calçado;

c) Secção comercial;

d) Armazém de fardamentos para cabos e soldados.

Art. 38.º Os oficiais da sucursal a que se refere o artigo anterior serão no número actualmente existente.

Art. 39.º O disposto no artigo 28.º não prejudicará os actuais sargentos reformados em serviço do Depó-

Art. 40.º Ficam revogados os artigos 5.º, 7.º a 9.º, 12.°, 13.°, 15.° a 17.°, 40.°, 49.° e 64.° do regulamento do Depósito Central de Fardamentos; 1.º a 4.º, 8.º, 9.º e 11.º a 13.º do decreto de 28 de Junho de 1909, e o artigo 2.º do decreto n.º 7:213, de 31 de Dezembro de 1920, sem prejuizo das vantagens que tinha o pessoal pertencente nos quadros actualmente estabelecidos.

Art. 41.º O regulamento do Depósito Central de Fardamentos de 11 de Abril de 1907 continua em vigor, na parte não alterada, até a publicação do novo regula-

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 23 de Abril de 1926. — BERNARDINO Machado — José Esteves da Conceição Mascarenhas.

# MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

### Decreto n.º 11:650

Acontecendo por vezes que os requerentes de patentes de introdução de nova indústria ou de novo processo industrial, depois de formulados os seus pedidos, reconhecem que não têm possibilidade ou conveniência da utilização da patente que solicitam;

E convindo aliviar os serviços públicos do estudo dêstes problemas técnicos, que não lograrão realização prá-

tica;

Parecendo justo também que a caução provisória que se restitui aos requerentes quando se lhes denega a concessão da patente se possa igualmente restituir quando desistam da concessão antes de estar informado o respectivo requerimento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, em harmonia com o determinado no artigo 236.º da lei de 24 de Maio de 1896, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos requerentes de patentes de introdução de nova indústria on de novo processo industrial desistir da concessão pedida sem perda da caução provisória, como nos casos do indeferimento previstos no § 4.º do artigo 13.º do decreto de 19 de Junho de 1901, quando o requerimento da desistência seja apresentado antes da informação do respectivo processo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1926.— BERNARDINO MACHADO — Manuel Gaspar de Lemos.

#### Portaria n.º 4:621

Convindo acelerar o serviço da concessão de patentes de introdução de nova indústria e novo processo industrial, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, que, nos casos em que a Direcção Geral do Comércio e Indústria assim o entenda, os pedidos, devidamente informados pela Repartição da Propriedade Industrial, possam ser presentes ao Conselho Superior do Comércio e Indústria, Secção de Indústria, sem que previamente tenham tido parecer de um dos vogais do mesmo Conselho, o qual deliberará consultar desde logo, ou precedendo parecer de um relator.

Paços do Govêrno da República, 7 de Maio de 1926.— O Ministro do Comércio e Comunicações, Manuel Gaspar de Lemos.

# MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Inspecção Geral de Sanidade Escolar

#### Decreto n.º 11:651

Considerando que os desportos, devidamente orientados e conduzidos, visam a realização de um processo educativo de vasto alcance social;

Considerando que a sua prática, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, devendo ser largamente aproveitada como meio de desenvolver nos seus cultores qualidades de carácter que o Estado não pode descurar, precisa de ser fiscalizada para que os perigos que lhe são inerentes a não transformem em causa de depauperamento orgânico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do

artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum aluno das escolas dependentes do Ministério da Instrução Pública poderá dedicar-se a práticas desportivas de qualquer natureza sem uma autorização escrita dos chefes dos estabelecimentos om que se encontrem matriculados, declarando-o apto para as realizar.

§ único. Esta autorização, solicitada em requerimento dirigido pelo aluno interessado ao chefe do estabelecimento em que se encontra matriculado, sorá concedida depois de uma rigorosa inspecção médica feita pelo médico escolar respectivo ou por quem as suas vezes fizer, que indicará se o aluno tem condições de resistência capazes de permitir a prática dos desportos a que deseja dedicar-se e possui a preparação fisica que só a gimnástica educativa pode conferir.

Art. 2.º A falta da autorização escrita a que se refere o artigo 1.º implica, para os alunos que indevidamente se dedicarem a prática de qualquer desporto, a anulação

imediata da sua matrícula.

Art. 3.º Os alunos dos liceus e estabelecimentos equiparados, dispensados definitivamente da disciplina de gimnástica educativa, ficam implicitamente impossibilitados de se dedicar a exercícios desportivos de qualquer espécie realizados dentro ou fora dos estabelecimentos que frequentarem, sob pena de anulação imediata das suas matrículas e impossibilidade de fazerem exame como externos, no mesmo ano lectivo, em qualquer estabelecimento de ensino secundário do país.

Art. 4.º Para facilitar a execução dêste decreto, que entra imediatamente em vigor, as associações e clubes desportivos, assim como os centros de cultura física particulares, indicarão aos chofes dos estabelecimentos scientíficos do país, sempre que lhes forem solicitadas, relações nominais dos alunos que fazem parte dos seus grupos representativos ou cultivam qualquer ramo de desporto, impedindo de futuro que a êle se dediquem os alunos dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública que se não apresentem munidos da autorização escrita a que se refere o artigo 1.º

O Comité Olímpico Português exercerá junto das associações desportivas a fiscalização que for reputada indispensável.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — Eduardo Ferreira dos Santos Silva.